



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013225-03.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Propriedade Intelectual / Industrial**
 Requerente: **Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.**
 Requerido: **Regina Aparecida de Oliveira Delfante de Assis**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS e PARA CONSTRUÇÃO LTDA propuseram ação contra **REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA DELFANTE DE ASSIS e RJT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**. Alega a parte autora, em síntese, que é líder mundial na produção de argamassa industrializadas identificada pela marca Quartzolit. Sustenta que as requeridas, identificadas pela marca ColorFlex estariam violando o *trade dress* da autora. Afirma que a parte requerida estaria utilizando uma embalagem propositalmente semelhante a das autoras para embalar produto do mesmo ramo de atuação. Sustenta que a embalagem das requeridas possuem mesmas cores, mesma disposição das informações, personagem na mesma posição com mesmo gesto corporal que a da embalagem da parte autora. Requerem a tutela de urgência para determinar que a parte requerida: (i) se abstenha de utilizar em qualquer de seus produtos embalagem que se assemelhe com o *trade dress* da autora; (ii) se abstenha de vender o rejuntamento da “Color Flex” com o *trade dress* de sua embalagem atual; (iii) removam quaisquer materiais impressos com as imagens do conjunto visual atualmente empregado na embalagem do rejuntamento “Color Flex”; (iv) seja obrigada a juntar todas as notas fiscais que tenha emitido. Ao final requer: (a) que a ação seja julgada procedente para determinar que as requeridas se abstenham definitivamente de utilizar embalagem que se assemelhe ao *trade dress* dos produtos desenvolvidos pela autora; (b) determinar que as requeridas se abstenham definitivamente de vender ou simplesmente manter em estoque produtos do rejuntamento “Color Flex” com o *trade dress* de sua embalagem atual; (c) determinar que as requeridas se abstenham de utilizar quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

materiais impressos com a imagens do conjunto visual; (d) determinar que as requeridas colacionem aos autos todas as notas fiscais; (e) condenar as requeridas a pagarem indenização relativa a danos materiais pela prática de concorrência desleal e parasitária a ser apurados em liquidação de sentença, observando o inciso II do artigo 210 da Lei n. 9.279/96; (f) condenar as requeridas a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

A decisão nas fls. 199/207 concedeu a tutela de urgência e determinou : “a ré se abstenha de fabricar, estocar, comercializar, divulgar e utilizar, a qualquer título, o rejuntamento para cerâmicas ColorFlex em embalagens que violem o conjunto-imagem (*trade dress*) da "embalagem antiga" do produto da autora Quartzolit, bem como remova de quaisquer materiais impressos, embalagens, notas fiscais, materiais promocionais, letreiros, cartazes, sítios na internet, mídias e redes sociais, etc., as imagens do conjunto visual atualmente empregado na embalagem do rejuntamento ColorFlex que violem o conjunto-imagem (*trade dress*) da "embalagem antiga" do produto da autora Quartzolit.”

Na petição nas fls. 226/228 a parte autora manifestou a sua desistência da presente demanda em relação à RJT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, requerendo que, com relação a esta o feito fosse extinto sem julgamento de mérito.

A decisão da fl. 230 julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à requerida RJT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Citada, a requerida Regina Aparecida de Oliveira Delfante de Assis apresentou contestação nas fls. 242/251. Alega, em síntese, que atua em pequena atividade empresarial com a venda de seus produtos e a revenda em um pequeno imóvel na zona leste de São Paulo, incapaz de concorrer com a Saint-Goban, uma das maiores empresas do mundo. Sustenta que diante das notificações extrajudiciais, prontificou-se a atender a requerente, no entanto, afirma que seu marido que coordena a sociedade adoeceu e não conseguiu reunir-se com a autora. Alega que desde que recebeu as notificações extrajudiciais atendeu a autora e cessou de comercializar embalagens que pudessem lembrar o *trade dress* da autora. Reitera que atua em mercado distinto da autora, justamente pelas proporções da requerente, sustenta que não estaria praticando, assim, a concorrência desleal. Por fim, sustenta ser indispensável a prova pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A parte autora se manifestou em réplica nas fls. 289/307. Alega, em síntese, que a requerida não refutou, em nenhum momento em sua contestação, que o *trade dress* de seu produto não viola ao da autora. Aduz que a requerida confessa que utiliza o *trade dress* das autoras quando alega que retirou todos os produtos que se assemelhassem com a embalagem da autora, assim, considera a prova pericial dispensável.

É o relatório.

DECIDO.

Os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora busca com a presente ação a condenação da requerida à obrigação de não fazer consistente a abstenção do uso do conjunto-imagem (*trade dress*) que se assemelhe a embalagem dos produtos desenvolvidos pelas autoras, bem como que a requerida abstenha de vender seu produto rejuntemo de marca “ColorFlex” com o *trade dress* da embalagem atual.

Verifico que a parte autora possui a titularidade da marca mista Quartzolit de acordo com os números de registro do INPI: 91887360, 918873690, 918873746; 918873827, 918873940 e 814200680, nas classes 11 e 8, relacionadas a materiais de construção, argamassa e materiais de revestimento.

O conjunto-imagem, *trade dress* se origina da extensão dos direitos marcários, é a configuração visual distintiva de produtos, embalagens e estabelecimentos. É bem definido por de Tinoco Soares :

Trade dress e/ou conjunto imagem, para nós é a exteriorização do objeto, do produto ou de sua embalagem, é a maneira peculiar pela qual se apresenta e se torna conhecido. É pura e simplesmente a 'vestimenta', e/ou 'uniforme' isto é, um traço peculiar, uma roupagem ou a maneira particular de alguma coisa se apresentar ao mercado consumidor ou diante dos usuários com habitualidade (...) toda e qualquer forma de produto ou de sua embalagem, desde que constituída de características particulares; a toda e qualquer decoração externa ou interna de estabelecimentos; a toda e qualquer publicidade desde que elaborada e apresentada com particularidades a torne conhecida como procedente de uma determinada origem. (Concorrência Desleal vs. Trade Dress



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e/ou Conjunto-imagem. Ed. Tinoco Soares, 2004, p. 213.)

Na presente demanda as partes controvertem acerca da concorrência desleal que estaria sendo cometida pela requerida. A parte autora sustenta que a requerida a utiliza *trade dress* da embalagem do produto “rejuntamento” semelhante ao seu, o que configuraria concorrência desleal por aproveitamento parasitário. Por outro lado, a requerida sustenta que por ser de porte pequeno não concorre de maneira desleal com a parte autora, pois seria incapaz de fazê-lo com uma das maiores empresas do mundo.

As partes também controvertem acerca iniciativa tomada por parte da requerida em face das notificações extrajudiciais. A parte autora sustenta que tentou resolver de maneira amigável com a requerida, contudo, não logrou sucesso e alega que nenhuma providência foi tomada até o momento da propositura da ação. No entanto, a requerida alega que assim que recebeu as notificações interrompeu a comercialização dos produtos com embalagem que pudessem lembrar o *trade dress* das autoras. Aduz ainda, que desmarcou a reunião com a autora por conta do adoecimento de seu esposo, responsável por esse setor da atividade empresarial.

A violação por parte da requerida do conjunto-imagem da embalagem da autora constitui ponto incontroverso.

A requerida não contestou a violação do *trade dress* da autora em sua embalagem de rejuntamento “ColorFlex”. Ademais, confessa que cessou o uso das embalagens que poderiam lembrar o *trade dress* da requerente (fl. 247). Assim, de acordo com argumentação apresentada pela requerida e tal afirmação, incontroversa a violação do conjunto-imagem da autora, mostrando-se contraditório o pedido de produção de prova pericial.

Nesse sentido, a requerida postula, ao final de sua contestação, pela produção da prova pericial. No entanto, de acordo com os incisos II e III do artigo 374 do CPC, os fatos incontroversos ou confessados pela parte contrária não dependem de prova:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Além disso, as embalagens são visivelmente semelhantes (fl. 07), tanto em relação as suas cores, como a disposição de elementos figurativos. Vale ressaltar que a embalagem em questão utilizada pela requerida se assemelha ainda mais com embalagem anteriormente utilizada pela autora (fls. 05/06). Mesmo que a autora não utilize mais a antiga embalagem do produto, aquele *trade dress* ainda pode ser reconhecido pelo público consumidor e gerar confusão.

Em relação à prática de concorrência desleal, o tamanho e a notoriedade da autora não são fatores que impedem a concorrência desleal por empresa de menor porte.

Na verdade, esses fatores são a causa do chamado “efeito carona”, que aproveita do sucesso e do reconhecimento de uma marca para induzir o consumidor a erro. A violação do *trade dress* cometida pela requerida ao usar embalagem muito semelhante a da autora para comercializar o mesmo produto, induz o consumidor a confundir as marcas e configura prática de concorrência desleal. Em tal circunstância, não importa se a autora estava de boa fé ou má-fé, a responsabilidade extracontratual é objetiva.

O inciso IV do artigo 195 da lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279 de 1996) dispõe como crime de concorrência desleal quem: “*usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;*”.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

CONCORRÊNCIA DESLEAL – Trade dress – Embalagem de ventilador – Criação anterior comprovada pela autora – Embalagens substancialmente semelhantes, inclusive no uso da cor verde e branca – Situação em que ré emprega a mesma tonalidade da cor verde, e na mesma posição da embalagem da autora – Conduta injustificada – Disposição dos componentes gráficos constantes na embalagem dos ventiladores não constituem elementos-padrões no mercado – Inibitória procedente – Apelação parcialmente provida. CONCORRÊNCIA DESLEAL – Lucros cessantes – Violação ao direito de exclusividade do trade dress de embalagem de ventilador – Início de prova do prejuízo material ausente – Indenizatória improcedente – Apelação improvida neste tocante. Dispositivo: deram parcial provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1012755-73.2016.8.26.0068; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 06/11/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação à composição amigável pela via extrajudicial ou a cessação da comercialização dos produtos pela autora, incontroverso que não foi possível chegar a um acordo, independente de qual parte não contribuiu para isso, o que não afasta a procedência do pedido, embora o termo final da prática desleal deva ser objeto de consideração quando da liquidação de sentença dos danos materiais.

Assim, demonstrado que a requerida violou o direito marcário titularizado pela autora e que agiu em concorrência desleal em decorrência disso.

Quanto à forma de apuração do quantum devido, o artigo 210 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado. Em seus pedidos a autora indicou que o critério mais favorável para a presente ação é o previsto pelo artigo II, ou seja, “os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito”.

Nesse sentido, deverá a parte requerida, na fase de liquidação de sentença, apresentar as notas fiscais respectivas, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 225 da Lei de Propriedade Industrial.

Da mesma forma, os danos morais, no caso de violação à propriedade industrial configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendida a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018).

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Contrafação de marcas. Ação cominatória (abstenção de uso), cumulada com pedidos de índole indenizatória. Sentença de parcial procedência, rejeitado pedido de indenização por danos morais, com sucumbência da parte autora. Apelação dos autores e da ré. Titularidade do direito marcário e violações demonstradas. Danos materiais e morais que se encontram "in re ipsa" quando se trata da exploração da propriedade industrial alheia. "A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art.159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente" (GAMA CERQUEIRA). Jurisprudência deste TJSP e do STJ. Os critérios de fixação dos danos morais "devem visar (...) à máxima eficácia do remédio jurídico, (...) asseguradas as garantias do devido processo legal" (DENIS BORGES BARBOSA). Arbitramento considerando-se, por um lado, a necessidade de se coibir o ilícito lucrativo, e, de outro, o pequeno porte econômico da ré. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 210, III, da Lei 9.279/96. Não conhecimento do recurso dos autores quanto a este capítulo da sentença, ante a falta de interesse recursal. Não são eles "parte vencida", na dicção do art. 996 do CPC. É certo que "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava" (MOACYR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AMARAL SANTOS). Multa de 2% sobre o valor da causa arbitrada pela sentença recorrida, em razão do não comparecimento dos autores na audiência de conciliação e da ausência de justificativa para tanto. Sua manutenção. Inteligência do § 8º do art. 334 do CPC. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelo da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005978-85.2018.8.26.0526; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.

Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, os esforços para a retirada do produto de circulação, capacidade econômica das partes e a intensidade do dolo, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 mostre-se adequado para o caso em análise.

Nesses termos, os pedidos de indenização de danos materiais e morais também devem ser acolhidos, ainda que com reparo quanto ao valor da indenização pelos danos morais postulados na inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e mantenho os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, para condenar a requerida REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA DELFANTE DE ASSIS:

a) à obrigação de não fazer, consistente na abstenção definitiva de utilizar, embalagem que reproduza, imite, se confunda ou de alguma forma se assemelhe ao *trade dress* desenvolvido pela autora e empregado nas embalagens dos produtos Quartizolit, devendo adotar embalagem diversa daquela utilizada pela requerida para o rejuntamento “ColorFlex”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, a princípio, ao valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de descumprimento reiterado;

b) ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 210, II da Lei 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a parte requerida, na fase de liquidação de sentença, apresentar as notas fiscais respectivas, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 225 da Lei de Propriedade Industrial;

c) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data da notificação extrajudicial das fls. 84/89, ou seja, 23.8.2018, na falta de indicação precisa do início da prática do ilícito;

d) em razão sucumbência preponderante (artigo 86, PU, do Código de Processo Civil), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da condenação, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (classe 151), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como " cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**